MARIA JOSÉ CYHLAR MONTEIRO

Crédito para a safra de inverno

Neste mês se divulgam as resoluções do Banco Central que tratam do financiamento à próxima safra de inverno – destinação de recursos obrigatórios para aquisição de CPR de trigo e EGFs sem opção de venda para sementes de cevada, trigo e triticale – bem como para o financiamento das despesas da próxima colheita de café. Duas outras resoluções tratam de prorrogação de prazos para empréstimos ao cacau e ao Recoop

Resolução nº 2.598, do Banco Central do Brasil, de 26 de março de 1999 – *Institui linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1998/1999.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Instituir linha de crédito, ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), destinada ao financiamento de despesas de colheita de café do período agrícola 1998/1999, sob as seguintes condições especiais:

I - beneficiários: cafeicultores, em financiamentos contratados diretamente ou repassados por suas cooperativas;

II - itens financiáveis: todos aqueles inerentes ao processo de colheita (aplicação de herbicidas, arruação, a colheita propriamente dita, transporte para o terreiro, secagem, mão-de-obra e materiais para as várias etapas);

III - limite de crédito: até R$ 600,00 (seiscentos reais) por hectare de cafezal, limitado ao máximo de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por produtor, ainda que em mais de uma propriedade;

IV - encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de margem de 3% a.a. (três por cento ao ano);

V - garantias: as usuais para o crédito rural;

VI - liberação do crédito: em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) no Estado do Espírito Santo: 60% (sessenta por cento) em abril de 1999 e 40% (quarenta por cento) em maio/junho de 1999;

b) nos demais Estados: 60% (sessenta por cento) em maio de 1999 e 40% (quarenta por cento) em junho/agosto de 1999;

c) regiões de microclimas específicos do Norte e do Nordeste: 60% (sessenta por cento) em agosto de 1999 e 40% (quarenta por cento) em setembro/novembro de 1999;

VII - condições para reembolso: o crédito deve ser pago em 2 (duas) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

a) a primeira, correspondendo a 60% (sessenta por cento) do valor total contratado, terá vencimento fixado para 60 (sessenta) dias contados da data prevista, pelo mutuário, para o término de sua colheita;

b) o saldo devedor remanescente terá o vencimento pactuado para 30 (trinta) dias contados da data fixada para vencimento da primeira parcela, respeitadas as seguintes datas-limite:

- 30 de setembro de 1999, no Estado do Espírito Santo;
- 31 de outubro de 1999, nos demais Estados;
- 31 de janeiro de 2000, nas regiões de microclimas específicos do Norte e do Nordeste;

VIII - montante de recursos: até R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), de acordo com as disponibilidades orçamentário-financeiras do Funcafé à época da contratação dos financiamentos;

IX - agente financeiro: Banco do Brasil S.A.

Art. 2º Ficam a Secretaria de Produtos de Base, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, autorizadas a transmitir ao agente financeiro as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a resolução nº 2.476, de 26 de marco de 1998.

Resolução nº 2.599, do Banco Central do Brasil, de 26 de março de 1999 – *Dispõe sobre a prorrogação do prazo dos financiamentos do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.*

O Banco Central, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art 1º Alterar o art. 4º da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.580, de 23 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a considerar em curso normal, até 31 de agosto de 1999, as operações anteriormente formalizadas ao amparo do Programa."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a resolução nº 2.580, de 1998.

Resolução nº 2.600, do Banco Central do Brasil, de 26 de março de 1999 – *Dispõe sobre operações de responsabilidade de cooperativas enquadradas no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), de que trata a Medida Provisória nº 1.781-7, de 11 de março de 1999.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 10 da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 2.569, de 13 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a concessão de prazo, até 31 de agosto de 1999, para pagamento de parcelas vencidas ou vincendas de operações de responsabilidade de cooperativas consideradas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária (Recoop), conforme relação divulgada pelo Comitê Executivo do Programa."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 2.601, do Banco Central do Brasil, de 30 de março de 1999 – *Dispõe sobre financiamento destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR), ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2).*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de março de 1999, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Autorizar, a interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), a concessão de financiamento, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), destinado à aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas da venda antecipada de trigo da safra de inverno de 1999 (crédito de comercialização MCR 3-4), observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: empresas que utilizam o produto como matéria-prima para beneficiamento ou industrialização;

II - garantias: obrigatoriamente, as CPR objeto de financiamento e, subsidiariamente, outras, a critério da instituição financeira;

III - prazos:

a) contratação: até 30 de novembro de 1999;

b) vencimento: até trinta dias após a data de entrega do produto, prevista na CPR.

Parágrafo único. O financiamento fica restrito à aquisição de CPR com as seguintes características:

I - emitente sem vínculo societário com o adquirente, exceto no caso de operações em que figurem apenas produtores rurais, suas associações, cooperativas singulares e centrais;

II - representativa de produto não-vinculado a garantia de financiamento destinado a custeio de safra;

III - contemplando preço do produto por ela representado igual ou superior ao respectivo preço mínimo;

IV - promessa de entrega do produto até 29 de fevereiro de 2000;

V - ausência de cláusula estipulando as possibilidades de recompra pelo emissor ou de liquidação financeira;

VI - registrada em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).

Art. 2º É devida, se de interesse do beneficiário, a concessão de Empréstimos do Governo Federal Sem Opção de Venda (EGF/SOV) para liquidação de financiamento destinado à aquisição de CPR, de que trata esta resolução, observadas as seguintes condições e, no que couber, as normas da PGPM vigentes à época da contratação:

I - limite de crédito: o montante do saldo devedor do financiamento destinado à aquisição de CPR;

II - prazo de vencimento: até 31 de julho de 2000.

Parágrafo único. Podem ser estabelecidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira.

Art. 3º Autorizar, a interesse da PGPM, a concessão de financiamento, ao amparo de recursos obrigatórios (MCR 6-2), destinado à aquisição de CPR representativa da venda antecipada de caroço de algodão da safra 1998/1999 e 1999, observadas as condições gerais desta resolução e os seguintes prazos para:

I - contratação: até 30 de junho de 1999;

II - promessa de entrega do produto: até 31 de outubro de 1999;

III - vencimento do EGF/SOV destinado à liquidação do financiamento para aquisição da CPR:

a) relativo a produto da região Centro-Oeste ou do Estado de Minas Gerais: até 30 de março de 2000;

b) nos demais casos: 31 de janeiro de 2000.

Art. 4º Ficam alterados os seguintes prazos de financiamento para aquisição de CPR ao amparo da Resolução nº 2.510, de 17 de junho de 1998:

I - algodão, da região Centro-Oeste ou do Estado de Minas Gerais:

a) prazo de contratação: até 30 de junho de 1999;

b) promessa de entrega do produto: até 31 de outubro de 1999;

c) prazo de vencimento do EGF/SOV destinado à liquidação do financiamento para aquisição da CPR: até 30 de março de 2000;

II - arroz e milho:

a) prazo de contratação: até 31 de maio de 1999;

b) prazo de entrega do produto: até 31 de julho de 1999;

c) prazo de vencimento do EGF/SOV destinado à liquidação do financiamento para aquisição da CPR: até 31 de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de um único instrumento de crédito para a formalização do financiamento destinado à aquisição de CPR e do EGF/SOV para liquidação daquela operação.

Art. 6º O saldo das aplicações de cada instituição financeira, em financiamentos destinados à aquisição de CPR, não pode exceder a 5% (cinco por cento) dos respectivos recursos obrigatórios (MCR 62).

Art. 7º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, autorizadas a proceder, em conjunto, aos ajustes de natureza operacional que se fizerem necessários, os quais serão divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.